

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: ORIGEM, CONCEITO E DESDOBRAMENTOS

André de Carvalho Ramos¹

INTRODUÇÃO

A existência de um rol de direitos humanos não mais representa hoje novidade nos ordenamentos nacionais ou no ordenamento internacional. A consolidação dos Estados democráticos em várias partes do globo e ainda a internacionalização dos direitos humanos levaram à consagração desses direitos tanto nas Constituições nacionais quanto nas normas internacionais (tratados e costume internacional).

Essa consagração normativa, contudo, não eliminou dissensos e contradições na temática dos direitos humanos. Se, de um lado, perdeu força o antigo embate entre o ordenamento nacional que não reconhecia direitos (por exemplo, em Estados ditatoriais) e o ordenamento internacional de direitos humanos, por outro lado, resta o conflito entre as diferentes interpretações do alcance e sentido de cada direito.

Esse “conflito de interpretações” é hoje o ponto de maior polêmica nos Estados democráticos no que tange à relação entre as ordens nacional e internacional de direitos humanos. Há uma tendência dos Estados democráticos de reação à interpretação internacionalista que defina os direitos humanos de modo diferente do que é feito internamente pelos Tribunais Superiores e Cortes Constitucionais locais.

Além disso, soluções tradicionais de “contorno” do conflito, como a do uso da interpretação mais favorável ao indivíduo (fruto do princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo), mostram-se insuficientes na sociedade globalizada contemporânea, na qual há choques de direitos de titularidades distintas, resultando apenas em prevalências opacas ou camufladas.

¹ Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP - Largo São Francisco). Professor Titular e Coordenador de Mestrado da Escola de Direito Alfa Educação. Doutor e Livre-Docente em direito internacional (USP). Procurador Regional da República. Atual Coordenador Nacional do Grupo de Trabalho “Migração e Refúgio” da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Observador pelo Ministério Público Federal no Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Foi o primeiro Secretário de Direitos Humanos da Procuradoria-Geral da República (2017-2019). Foi o primeiro Coordenador Nacional do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (GENAFE) da Procuradoria-Geral Eleitoral (2013-2015).

Em virtude do esgotamento da “saída tradicional” de se evitar o conflito, este artigo visa analisar o controle de convencionalidade, que é o palco atual, nos Estados Democráticos como o Brasil, dos conflitos entre a interpretação internacionalista e a interpretação localista dos direitos. Sustento que é necessário um “diálogo das Cortes”, para que se evite a “guerra judicial” entre os Tribunais Constitucionais e os órgãos internacionais de direitos humanos. Em seguida, na hipótese (comum, aliás) de inexistir o convencimento e o diálogo entre as Cortes, exponho a “teoria do duplo controle”, que tem sido debatida no Brasil, pela qual se busca superar o antagonismo entre os Tribunais domésticos e os órgãos internacionais na interpretação dos direitos humanos.

1. A INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: ASPECTOS GERAIS

A interpretação no Direito é toda atividade intelectual que visa solucionar problemas jurídicos por meio dos seguintes passos: 1) escolha dos textos normativos relevantes; 2) atribuição de significados a esses textos; e 3) resolução da questão jurídica à luz dos parâmetros eleitos².

Por sua vez, as normas de direitos humanos são redigidas de forma aberta, repletas de conceitos indeterminados e de cláusulas abertas (por exemplo, “intimidade”, “devido processo legal”, “duração razoável do processo”) e ainda interdependentes e com riscos de colisão (liberdade de informação e intimidade, propriedade e direito ao meio ambiente equilibrado, entre os casos mais conhecidos). Conseqüentemente, a interpretação é indispensável para que possamos precisar e delimitar os direitos humanos. A interpretação dos direitos humanos é, acima de tudo, um mecanismo de concretização desses direitos. Tratar em abstrato dos direitos humanos transcritos nas Constituições e nos tratados internacionais é conhecê-los apenas parcialmente: somente após a interpretação pelos Tribunais Superiores e pelos órgãos internacionais é que a delimitação final do alcance e sentido de um determinado direito ocorrerá.

A função da interpretação é concretizar os direitos humanos por meio de procedimento fundamentado, com argumentos racionais e embasados, que poderá ser coerentemente repetido em situações idênticas, gerando previsibilidade jurídica e evitando o arbítrio e o decisionismo do intérprete-juiz. A argumentação jurídica deve, então, justificar as decisões jurídicas referentes aos direitos humanos de modo *coerente e*

² PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 37.

consistente. Não se trata, então, de simplesmente realizar uma operação dedutiva que leve a extração de uma conclusão incontroversa a partir da premissa jurídica e dos fatos do caso: como se viu, os direitos humanos não se amoldam ao clássico desenho da interpretação. Pelo contrário, a estrutura principiológica dos direitos humanos gera vários resultados possíveis em temas com valores morais contrastantes. Não há certo ou errado, mas sim uma conclusão que deve atender a uma “reserva de consistência” em sentido amplo (termo propagado no Brasil por Häberle³).

Aplicada à seara dos direitos humanos, a reserva de consistência em sentido amplo exige que a interpretação seja: 1) transparente e sincera, evitando a adoção de uma decisão prévia e o uso da retórica da “dignidade humana” como mera forma de justificação da decisão já tomada; 2) abrangente e plural, não excluindo nenhum dado empírico ou saberes não jurídicos, tornando útil a participação de terceiros, como *amici curiae*; 3) consistente em sentido estrito, mostrando que os resultados práticos da decisão são compatíveis com os dados empíricos apreciados e com o texto normativo original; 4) coerente, podendo ser aplicada a outros temas similares, evitando as contradições que levam à insegurança jurídica.

Os direitos humanos não compõem um corpo dogmático fechado em si mesmo, que se impõe como verdade abstrata e única sobre o conjunto de operadores jurídicos, mas sim o *resultado* de um processo de conciliação de interesses que se desenvolve para promover a dignidade humana em determinado contexto histórico e social. Os direitos humanos, na medida em que são vividos em sociedade, são interpretados e reinterpretados de maneira constante por todos os que convivem em sociedade, uma vez que regem tanto as relações verticais entre indivíduo e Estado quanto às horizontais entre os próprios indivíduos⁴.

A interpretação dos direitos humanos exige amplo acesso e participação de sujeitos interessados, o que possibilitará aos julgadores uma apreciação das mais diversas facetas de um determinado direito analisado. Em se tratando de direitos humanos, exige-se do julgador, inevitavelmente, uma ampla verificação de fatos e ainda de efeitos das disposições normativas no cotidiano das pessoas. Logo, a adoção de um modelo aberto

³ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

⁴ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 15-31.

de processo de interpretação jusfundamental permite que os julgadores possam ter mais elementos para a tomada de decisão.

2. A MÁXIMA EFETIVIDADE, A INTERPRETAÇÃO *PRO HOMINE* E O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO INDIVÍDUO

Após o estudo da importância da concretização judicial dos direitos humanos, analisaremos, nesse momento, os instrumentos em geral utilizados para a adequada interpretação dos direitos humanos, que vem a ser o (i) critério da máxima efetividade, (ii) a interpretação *pro homine* e (iii) o princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo.

O critério da máxima efetividade exige que a interpretação de determinado direito conduza ao *maior proveito* do seu titular, com o menor sacrifício imposto aos titulares dos demais direitos em colisão. A máxima efetividade dos direitos humanos conduz à aplicabilidade *integral* desses direitos, uma vez que todos seus comandos são vinculantes. Também implica a aplicabilidade *direta*, pela qual os direitos humanos previstos na Constituição e nos tratados internacionais podem incidir diretamente nos casos concretos. Finalmente, a máxima efetividade conduz à aplicabilidade *imediata*, que prevê que os direitos humanos incidem nos casos concretos, sem qualquer lapso temporal.

Já o critério da interpretação *pro homine* exige que a interpretação dos direitos humanos seja sempre aquela mais favorável ao indivíduo. *Grosso modo*, a interpretação *pro homine* implica reconhecer a superioridade das normas de direitos humanos, e, em sua interpretação ao caso concreto, na exigência de adoção da interpretação que dê posição mais favorável ao indivíduo.

A interpretação *pro homine*, contudo, sofre *desgaste* profundo pelo reconhecimento da existência da interdependência e colisão aparente entre os direitos, o que faz ser impossível a adoção desse critério no ambiente do século XXI no qual *há vários direitos* (de titulares distintos) *em colisão*. Como adotar a interpretação *pro homine* em causas envolvendo direitos em colisão? Qual indivíduo deve ser privilegiado e qual indivíduo deve ter seu direito comprimido?

Na mesma linha do critério *pro homine*, há o uso do *princípio da prevalência ou primazia da norma mais favorável ao indivíduo*, que defende a escolha, no caso de conflito de normas (quer nacionais ou internacionais) daquela que seja mais *benéfica* ao indivíduo. Por esse critério, não importa a origem (pode ser uma norma internacional ou

nacional), mas sim o resultado: o benefício ao indivíduo. Assim, seria novamente cumprido o ideal *pro homine* das normas de direitos humanos.

Ocorre que, como visto acima, a abertura e expansão dos direitos humanos faz com que haja vários direitos (de titulares distintos) *em colisão*. Como escolher a “norma mais favorável ao indivíduo” em causas envolvendo direitos de titulares – indivíduos – distintos? Novamente, o critério da primazia da norma mais favorável nada esclarece, devendo o intérprete buscar apoio nos métodos de solução de conflitos de direitos. Neste ponto, há aqueles que defendem, nesses casos de colisão e na ausência de possibilidade de concordância prática entre as normas, a prevalência da norma que mais promova a dignidade da pessoa humana⁵. No que tange ao objeto do artigo, o recurso à dignidade humana também não auxilia na superação dos conflitos interpretativos entre a ordem internacional e a ordem nacional, dada a indefinição do que seria a maior promoção da dignidade humana em um caso de colisão de direitos.

Resta, então, abordar o instrumento pelo qual é feita a avaliação dos conflitos de interpretação, que vem a ser o controle de convencionalidade das normas e decisões nacionais.

3. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E SUAS ESPÉCIES: O CONTROLE DE MATRIZ INTERNACIONAL E O CONTROLE DE MATRIZ NACIONAL

3.1 SUA ORIGEM E DESENVOLVIMENTO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A chamada doutrina do controle de convencionalidade⁶ se desenvolveu no bojo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como mecanismo de efetivação dos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Ainda que já estivesse presente em precedentes anteriores, ainda que não mencionada assim diretamente, a

⁵ SARLET, Ingo W. Direitos fundamentais, reforma do Judiciário e tratados internacionais de direitos humanos. In: CLEVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo W.; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (orgs). *Direitos Humanos e Democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 331-360.

⁶ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. The constitutionalization of international law in Latin America conventional control: the new doctrine of the Inter-American Court of Human Rights. *American Society of International Law, AJIL Unbound*, Vol. 109, 2015, 2015. Disponível em:< <https://www.asil.org/blogs/symposium-constitutionalizationinternational-law-latin-america-conventionality-control-new>>

doutrina do controle de convencionalidade aparece, pela primeira vez, na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do caso *Barrios Altos v. Peru*, de 2001. Trata-se do primeiro caso perante a Corte em que se discutiu a incompatibilidade das leis de anistia aos crimes praticados durante governos ditatoriais com as normas contidas na Convenção. Em sua sentença, a Corte entendeu que, como consequência dessa incompatibilidade, deveria ser reconhecida a ineficácia das mencionadas leis, bem como sua manutenção consistiria em violação à Convenção e acarretaria a responsabilização do Estado. Foi a primeira vez que uma corte internacional decidiu pela invalidade de uma lei pertencente a um ordenamento jurídico nacional e obrigou que o Estado desconsidere sua eficácia.

A expressão "controle de convencionalidade" foi utilizada pela primeira vez pelo membro da Corte, Juiz García Ramírez, em seu voto separado referente ao caso *Myrna Mack Chang v. Guatemala*, conforme trecho destacado:

Para os propósitos da Convenção Americana e o exercício da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, o Estado é responsável de forma integral, como um todo. Nesse sentido, a responsabilidade é global, diz respeito ao Estado como um todo e não pode estar sujeita à divisão de atribuições estabelecida pela legislação nacional. Não é possível dividir o Estado internacionalmente, vincular perante a Corte apenas um ou alguns de seus órgãos, entregar-lhes a representação do Estado no julgamento - sem que esta representação tenha repercussões sobre o Estado como um todo - e retirar outros desse regime convencional de responsabilidade, deixando suas ações fora do "controle da convencionalidade" que a jurisdição da Corte internacional traz consigo.⁷

No entanto, é no caso *Almonacid Arellano e outros v. Chile*, em 2006, que a doutrina é formalmente adotada em uma sentença da Corte. Trata-se de mais um caso em que foi contestada a incompatibilidade de decreto de anistia editado pelo Estado chileno com os direitos garantidos na Convenção Americana. Na sentença, a Corte declarou o decreto de anistia chileno nulo e desprovido de efeito, desde sua edição.

Nesse caso, a Corte consolidou o entendimento segundo o qual, nos casos em que o Estado falha em cumprir seu dever de eliminar do seu ordenamento jurídico toda e qualquer legislação que seja contrária aos termos da Convenção Americana, sendo que o Poder Judiciário deve exercer o controle de convencionalidade ao interpretar e aplicar as

7 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Myrna Mack Chang v. Guatemala, Voto em separado do Juiz Sergio García Ramírez, 25 de Novembro de 2003.

normas internas em consonância com a Convenção. Veja-se nesse ponto o texto da sentença:

A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo.⁸

Há, nesse caso, um claro avanço da Corte em relação ao conceito de controle de convencionalidade, utilizando a expressão oficialmente pela primeira vez para se referir à sua tarefa de controlar a adequação dos ordenamentos internos em relação às normas regionais de direitos humanos, ao mesmo tempo que estabelece a obrigação do exercício do controle de convencionalidade interno, especificamente pelo Poder Judiciário.

Desde então, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem adotado o controle de convencionalidade em diversas de suas decisões, aprimorando e aprofundando o conceito, que abrange não só os três poderes do Estado, mas as suas instituições públicas em geral. Nesse sentido, é ilustrativo o caso *Gelman v. Uruguay*, de 2011, em que a Corte estabeleceu "não somente que os juízes e tribunais de todos os níveis da administração de justiça têm a obrigação de exercer o controle de convencionalidade, mas também 'qualquer autoridade pública'"⁹.

Como se pode perceber, o conceito de controle de convencionalidade evoluiu gradativamente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, chegando à noção hoje estabelecida, com suas "definições e especificidades"¹⁰, conforme será melhor detalhado nos tópicos seguintes.

8 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Almonacid Arellano e outros v. Chile*, Sentença (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), 26 de setembro de 2006.

9 PALACIOS, David Lovatón. Control de convencionalidad interamericano en sede nacional: una noción aún en construcción, *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 08, n. 2, 2017, p. 1394.

10 RAMÍREZ, Sergio García. The relationship between inter-American jurisdiction and states (national systems): some pertinent questions, *The Future of the Inter-American Human Rights System*, Working Paper n. 3, 214, p. 21.

3.2 SUAS ESPÉCIES

O controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais).

No que tange ao objeto deste artigo, o controle de convencionalidade é o palco contemporâneo da constatação das diferenças entre a interpretação internacionalista e a interpretação nacionalista dos direitos. Analisa-se uma norma ou decisão local (que já fez a sua ponderação entre os direitos em colisão) de acordo com os parâmetros interpretativos internacionalistas.

Com o controle de convencionalidade, não há mais como contornar as diferenças de interpretação e as disparidades na solução das colisões de direitos. Em um determinado caso, o Tribunal Constitucional local faz prevalecer o direito à intimidade e, em seguida, o órgão internacional de direitos humanos determina que tal ponderação foi equivocada e faz prevalecer o direito difuso à informação. Ou vice-versa.

Há duas subcategorias: 1) o controle de convencionalidade de matriz internacional, também denominado controle de convencionalidade autêntico ou definitivo; e 2) o controle de convencionalidade de matriz nacional, também denominado *provisório* ou *preliminar*.

O *controle de convencionalidade de matriz internacional* é, em geral, atribuído a órgãos internacionais compostos por julgadores independentes, criados por tratados internacionais, para evitar que os próprios Estados sejam, ao mesmo tempo, fiscais e fiscalizados, criando a indesejável figura do *judex in causa sua*. Na seara dos direitos humanos, exercitam o controle de convencionalidade internacional os tribunais internacionais de direitos humanos (Cortes Europeia, Interamericana e Africana), os comitês onusianos, entre outros.

Há ainda o controle de convencionalidade de matriz nacional, que vem a ser o exame de compatibilidade do ordenamento interno diante das normas internacionais incorporadas, realizado pelos *próprios juízes internos*. Esse controle nacional foi consagrado na França em 1975 (decisão sobre a lei de interrupção voluntária da gravidez), quando o Conselho Constitucional, tendo em vista o art. 55 da Constituição francesa sobre o estatuto supralegal dos tratados, decidiu que não lhe cabia a análise da compatibilidade de lei com tratado internacional. Essa missão deve ser efetuada pelos juízos ordinários, sob o controle da Corte de Cassação e do Conselho de Estado.

No Brasil, o controle de convencionalidade nacional na seara dos direitos humanos consiste na análise da compatibilidade entre as leis (e atos normativos) e os tratados internacionais de direitos humanos, realizada pelos juízes e tribunais brasileiros, no julgamento de casos concretos, nos quais se deve deixar de aplicar os atos normativos que violem o referido tratado.

É óbvio que nem sempre os resultados do controle de convencionalidade internacional coincidirão com os do controle nacional. Por exemplo, um Tribunal interno pode afirmar que determinada norma legal brasileira é compatível com um tratado de direitos humanos; em seguida, um órgão internacional de direitos humanos, ao analisar a mesma situação, pode chegar à conclusão de que a referida lei *viola* o tratado.

O controle de convencionalidade internacional é fruto da ação do intérprete autêntico – os órgãos internacionais. Por isso, preferimos utilizar o termo “controle de convencionalidade” para nos referir ao controle de matriz internacional, fruto da ação dos intérpretes autênticos no plano internacional.

Na experiência brasileira, há quatro grandes diferenças entre o controle de convencionalidade internacional e o controle de convencionalidade nacional.

i) Quanto ao parâmetro de confronto e objeto do controle

O parâmetro de confronto no controle de convencionalidade internacional é a norma internacional, em geral um determinado tratado. Já o objeto desse controle é toda norma interna, não importando a sua hierarquia nacional. Como exemplo, o controle de convencionalidade internacional exercido pelos tribunais internacionais pode inclusive analisar a compatibilidade de uma norma oriunda do Poder Constituinte Originário com as normas previstas em um tratado internacional de direitos humanos. No caso do *controle de convencionalidade nacional*, os juízes e os tribunais internos não ousam submeter uma norma do Poder Constituinte Originário à análise da compatibilidade com um determinado tratado de direitos humanos. O Supremo Tribunal Federal brasileiro, em precedente antigo, sustentou que “*O STF não tem jurisdição para fiscalizar a validade das normas aprovadas pelo poder constituinte originário*” (ADI 815, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-3-1996, Plenário, DJ de 10-5-1996). Assim, há limite de objeto do controle de convencionalidade nacional, o que o restringe.

ii) Quanto à hierarquia do tratado-parâmetro

No controle de convencionalidade nacional, a hierarquia do tratado-parâmetro depende do próprio Direito Nacional, que estabelece o estatuto dos tratados internacionais. No caso brasileiro, há tratados de direitos humanos de estatura *supralegal*

e constitucional, na visão atual do Supremo Tribunal Federal. Já no controle de convencionalidade internacional, o tratado de direitos humanos é sempre a norma paramétrica superior. Todo o ordenamento nacional lhe deve obediência, inclusive as normas constitucionais originárias.

iii) Quanto à interpretação

A interpretação do que é compatível ou incompatível com o tratado-parâmetro não é a mesma. Há tribunais internos que se socorrem de normas previstas em tratados sem sequer mencionar qual é a interpretação dada a tais dispositivos pelos órgãos internacionais, levando a conclusões divergentes. O controle de convencionalidade nacional pode levar a violação das normas contidas nos tratados tal qual interpretadas pelos órgãos internacionais. Isso desvaloriza a própria ideia de primazia dos tratados de direitos humanos, implícita na afirmação da existência de um controle de *convencionalidade*.

Em virtude de tais diferenças, na sentença contra o Brasil no Caso *Gomes Lund* (caso da “Guerrilha do Araguaia”), na Corte Interamericana de Direitos Humanos, o juiz *ad hoc* indicado pelo próprio Brasil, Roberto Caldas, em seu voto concordante em separado, assinalou que “se aos tribunais supremos ou aos constitucionais nacionais incumbe o controle de constitucionalidade e a última palavra judicial no âmbito interno dos Estados, à Corte Interamericana de Direitos Humanos cabe o controle de convencionalidade e a última palavra quando o tema encerre debate sobre direitos humanos. É o que decorre do reconhecimento formal da competência jurisdicional da Corte por um Estado, como o fez o Brasil”¹¹.

Ou seja, o verdadeiro controle de convencionalidade, em última análise, é internacional, por isso também denominado controle de convencionalidade autêntico ou definitivo.

É claro que o *controle nacional é importante*, ainda mais se a hierarquia interna dos tratados for equivalente à norma constitucional ou quiçá supraconstitucional. Porém, esse controle nacional deverá obedecer a interpretação ofertada pelo controle de convencionalidade internacional para que possamos chegar à conclusão de que os tratados de direitos humanos foram efetivamente cumpridos.

Defendemos, então, que os controles nacionais e o controle de

¹¹ Voto concordante do juiz *ad hoc* Roberto Caldas, Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*, julgamento de 24-11-2010.

convencionalidade internacional interajam, permitindo o diálogo entre o Direito Interno e o Direito Internacional, em especial quanto às interpretações fornecidas pelos órgãos internacionais cuja jurisdição o Brasil reconheceu. Esse diálogo será visto logo a seguir.

4. O DIÁLOGO DAS CORTES E SEUS PARÂMETROS

Outro ponto importante da ratificação, pelo Brasil, dos tratados internacionais de direitos humanos é o reconhecimento da supervisão e do controle internacionais sobre o cumprimento de tais normas.

Até o momento (2021), a situação brasileira é a seguinte:

- 1) em 1998, o Estado brasileiro reconheceu a jurisdição obrigatória e vinculante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão da *Convenção Americana de Direitos Humanos*;
- 2) em 2002, o Brasil aderiu ao *Protocolo Facultativo à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, conferindo, então, poder ao seu Comitê para receber petições de vítimas de violações de direitos protegidos nesta Convenção¹²;
- 3) em 2002, o Brasil também reconheceu a competência do Comitê para a Eliminação de Toda a Forma de Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de vítimas de violação de direitos protegidos pela *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*, por ato internacional depositado junto ao Secretariado Geral da ONU¹³;
- 4) em 2006, o Brasil reconheceu a competência do Comitê contra a Tortura para receber e analisar petições de vítimas contra o Brasil. Em 2007, o Brasil adotou o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que estabelece a competência, para fins preventivos, do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes do Comitê contra a Tortura¹⁴;
- 5) o Brasil reconheceu a competência do Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência para receber petições de vítimas de violações desses direitos¹⁵;
- 6) em 2009, o Brasil deu um passo adiante, após o Congresso ter aprovado a adesão brasileira ao Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos¹⁶; houve sua ratificação em 25 de setembro de 2009, permitindo a propositura de petições de vítimas de violações de direitos protegidos no citado Pacto ao Comitê

¹² Decreto n. 4.316, de 30 de julho de 2002.

¹³ Apenas em 12 de junho de 2003 (quase um ano depois) houve a internalização do referido ato, por meio da edição de Decreto n. 4.738/2003.

¹⁴ Decreto n. 6.085, de 19 de abril de 2007.

¹⁵ Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.

¹⁶ Decreto Legislativo n. 311, publicado no DSF de 17 de junho de 2009. Aprova o texto do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, adotado em Nova Iorque, em 16 de dezembro de 1966, e do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte, adotado e proclamado pela Resolução n. 44/128, de 15 de dezembro de 1989, com a reserva expressa no seu art. 2º.

de Direitos Humanos.

7) em 2017, o Brasil ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo aos procedimentos de comunicação.

Assim, o Brasil deu um passo importante rumo à concretização do universalismo, aceitando a interpretação *internacional* dos direitos humanos¹⁷. Assim, temos a seguinte situação: no plano nacional, há juízes e tribunais que interpretam cotidianamente esses tratados de direitos humanos. No plano internacional, há órgãos internacionais que podem ser acionados, caso a *interpretação nacional* desses tratados seja *incompatível* com o entendimento internacional.

Por isso, foi mencionada acima a necessidade de compatibilização entre o resultado do controle de convencionalidade nacional com o decidido no controle de convencionalidade internacional. Não seria razoável, por exemplo, que, ao julgar a aplicação de determinado artigo da Convenção Americana de Direitos Humanos, o STF optasse por interpretação não acolhida pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, abrindo a possibilidade de eventual sentença desta Corte *contra* o Brasil.

Esse “Diálogo das Cortes” deve ser realizado internamente, para impedir violações de direitos humanos oriundas de interpretações nacionais equivocadas dos tratados. Para evitar que o “Diálogo das Cortes” seja mera peça de retórica judicial, há que se levar em consideração os seguintes parâmetros na análise de uma decisão judicial nacional, para que se determine a existência de um “Diálogo” efetivo:

- 1) a menção à existência de dispositivos internacionais convencionais ou extraconvencionais de direitos humanos vinculantes ao Brasil sobre o tema;
- 2) a menção à existência de caso internacional contra o Brasil sobre o objeto da lide e as consequências disso reconhecidas pelo Tribunal;
- 3) a menção à existência de jurisprudência anterior sobre o objeto da lide de órgãos internacionais de direitos humanos aptos a emitir decisões vinculantes ao Brasil;
- 4) o peso dado aos dispositivos de direitos humanos e à jurisprudência internacional.

Claro que não é possível obrigar os juízes brasileiros ao “Diálogo das Cortes”, pois isso desnaturaria a independência funcional e o Estado Democrático de Direito.

¹⁷ Sobre a interpretação internacionalista dos tratados, em contraposição à interpretação nacionalista (que cria os “tratados internacionais nacionais”) ver CARVALHO RAMOS, André de. *Processo internacional de direitos humanos*. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

Assim, no caso de o diálogo inexistir ou ser insuficiente, deve ser aplicada a *teoria do duplo controle ou crivo de direitos humanos*, que passo a analisar abaixo. reconhece a atuação em separado do controle de constitucionalidade (STF e juízos nacionais) e do controle de convencionalidade internacional (órgãos de direitos humanos do plano internacional).

Os direitos humanos, então, no Brasil, possuem uma dupla garantia: o controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional. Qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles para que sejam respeitados os direitos no Brasil.

5. A GUERRA JUDICIAL NO BRASIL E A TEORIA DO DUPLO CONTROLE.

5.1 AS DECISÕES CONTRADITÓRIAS: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No Brasil, o caso paradigmático do “beco sem saída” da interpretação nacionalista dos tratados ocorreu no chamado “Caso da Guerrilha do Araguaia”. Pela primeira vez, um tema (superação – ou não – da anistia a agentes da ditadura militar brasileira) foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No âmbito do STF brasileiro, foi proposta, em outubro de 2008, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153), pedindo que fosse interpretado o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 6.683, de 1979 (Lei da Anistia), conforme a Constituição de 1988, de modo a declarar que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos *não* se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão (civis ou militares) contra opositores políticos, durante o regime militar.

Por sua vez, em 26 de março de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) encaminhou à Corte Interamericana de Direitos Humanos o *Caso Gomes Lund e outros contra o Brasil*, invocando (entre outros argumentos), a farta jurisprudência da Corte IDH *contrária* às leis de anistia e favorável ao dever de investigação, persecução e punição penal dos violadores bárbaros de direitos humanos.

No Brasil, a ADPF 153 foi julgada em 28 de abril de 2010, tendo o STF decidido que a Lei da Anistia *alcança os agentes da ditadura militar*, tornando *impossível* a

persecução criminal pelas graves violações de direitos humanos ocorridas na época dos “anos de chumbo”. Chama a atenção que, novamente, ignorou-se a *interpretação internacional* da Convenção Americana de Direitos Humanos, de responsabilidade da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Contudo, em 24 de novembro de 2010, meses após a decisão do STF, a Corte IDH *condenou* o Brasil no Caso *Gomes Lund*, exigindo que fosse feita completa investigação, persecução e punição criminal aos agentes da repressão política durante a ditadura militar, mandando o Brasil desconsiderar, então, a anistia para tais indivíduos.

Resta saber como solucionar o conflito aparente entre a decisão do STF e a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como veremos a seguir.

5.2 A VISÃO NEGACIONISTA E A INCONSTITUCIONALIDADE DA DENÚNCIA, PELO BRASIL, DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Antes de analisarmos a saída teórica para a resolução do conflito aparente entre a decisão do STF e a da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cabe indagar sobre as conseqüências de se *negar* a aplicação da parte da sentença interamericana que venha a colidir com o teor do julgamento da ADPF nº 153.

A base de tal posicionamento negacionista é óbvia: o STF brasileiro consideraria inconstitucional ou faria uma interpretação conforme a Constituição restritiva do artigo 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁸, que trata da força vinculante das deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Qual seria a conseqüência para o Estado brasileiro?

O Brasil não poderia mais, em boa-fé, comprometer-se em cumprir as deliberações da Corte Interamericana. Só poderia cumprir aquelas decisões que não se chocassem com a interpretação nacionalista do STF. Perderia o sentido a garantia internacional dos direitos humanos e os futuros casos perante a Corte de San José seriam mero simulacro.

¹⁸ Artigo 68 – 1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

Com isso, ficaria claro que o Brasil não mais teria condições de manter o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois só poderia acatar a força vinculante de seus comandos caso a visão nacional do STF sobre direitos protegidos fosse respeitada. Ou seja, a sentença da Corte seria supérflua, se repetisse o STF; inócua, se o contrariasse.

Restaria, então, ao Brasil seguir o caminho de Trinidad e Tobago e da Venezuela, denunciando a Convenção Americana de Direitos Humanos, de acordo com o disposto no artigo 78 da Convenção. O Brasil, contudo, responderia por todas as sentenças de casos propostos por violações ocorridas até 1 ano após a data da denúncia. Contudo, do ponto de vista do Direito brasileiro, entendemos que a denúncia da Convenção seria, por sua vez, inconstitucional. De fato, a Convenção tem a natureza de norma materialmente constitucional. Logo, seria aplicável a proibição de retrocesso cuja essência é prevista no artigo 60, § 4º, IV da própria Constituição: não se admite sequer emenda constitucional que tenda a abolir os direitos e garantias individuais.

Assim, o efeito *cliquet* ou proibição do retrocesso impediria que a denúncia brasileira (conseqüência natural da postura negacionista) pudesse ser feita sem que fosse gerado verdadeiro trauma na coerência da interpretação dos direitos humanos no Brasil.

Se a denúncia da Convenção Americana é impossível do ponto de vista do Brasil, ficou demonstrada a inviabilidade de se negar o comando da sentença da Corte. Resta o estudo da possibilidade de conciliação entre a sentença internacional do Caso Gomes Lund e a decisão do STF na ADPF nº 153.

5.3 A TEORIA DO DUPLO CONTROLE

O regime jurídico da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental impressiona. Apesar do laconismo da Constituição (breve menção no § 1º do art. 102), a Lei 9.892 de 1999 inseriu a ADPF no regime do controle abstrato de constitucionalidade.

Assim, dispõe o artigo 10, § 3º da lei que a decisão terá *eficácia contra todos e efeito vinculante* relativamente aos demais órgãos do Poder Público. Ademais, dispõe o artigo 12 que a decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em argüição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação

rescisória. Finalmente, o artigo 13 prevê que caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que é poderoso instrumento para fazer valer, na prática, o citado efeito vinculante.

Com base nesses dispositivos, é lícita a seguinte pergunta referente à ADPF nº 153: como seria possível a execução da parte central da condenação brasileira no caso *Gomes Lund*, que é justamente a obrigação de investigar, perseguir em juízo e punir criminalmente os agentes da ditadura militar que violaram barbaramente os direitos humanos naquele período?

Antes de responder, parto da seguinte premissa: não há conflito insolúvel entre as decisões do STF e da Corte de San José, uma vez que ambos os tribunais têm a grave incumbência de proteger os direitos humanos. Eventuais conflitos são apenas conflitos aparentes, fruto do pluralismo normativo que assola o mundo de hoje¹⁹, aptos a serem solucionados pela via hermenêutica.

Para resolver esses conflitos aparentes, há dois instrumentos. O primeiro deles é preventivo e consiste no apelo ao “Diálogo das Cortes” e à fertilização cruzada entre os tribunais. Com isso, antevejo, no futuro, o uso pelo STF das posições dos diversos órgãos internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil já se submeteu, como já mencionei acima.²⁰

No caso do diálogo inexistir ou ser insuficiente), proponho uma *teoria do duplo controle ou crivo de direitos humanos*, que reconhece a atuação em separado do controle de constitucionalidade (STF e juízos nacionais) e do controle de convencionalidade (Corte de San José e outros órgãos de direitos humanos do plano internacional).

Os direitos humanos, então, no Brasil possuem uma *dupla* garantia: o *controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade internacional*. Qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles, para que sejam respeitados os direitos no Brasil. Esse *duplo controle* parte da constatação de uma verdadeira separação de atuações,

¹⁹ DELMAS-MARTY, Mireille. *Le pluralisme ordonné*. Paris: Seuil, 2004.

²⁰ CARVALHO RAMOS, André de. “O Diálogo das Cortes: O Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos”. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do e JUBILUT, Liliana Lyra (Orgs.). *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 805-850.

na qual inexistiria conflito real entre as decisões porque cada Tribunal age em esferas distintas e com fundamentos diversos.

Para explicar essa separação de atuações, cabe lembrar que a própria Constituição brasileira mencionou expressamente tanto o Supremo Tribunal Federal (artigo 102, entre outros) quanto os tratados internacionais de direitos humanos (artigo 5º, parágrafos segundo e terceiro) e um tribunal internacional de direitos humanos (artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT).

Para compatibilizar esses dispositivos, é necessário separar as respectivas áreas de atuação: de um lado, o STF brasileiro, que é o guardião da Constituição e exerce o controle de *constitucionalidade*. Por exemplo, na ADPF nº 153 (controle abstrato de constitucionalidade), a maioria dos votos decidiu que a anistia aos agentes da ditadura militar é a interpretação adequada da Lei da Anistia e esse formato amplo de anistia é que foi recepcionado pela nova ordem constitucional.

De outro lado, a Corte de San José é guardiã da Convenção Americana de Direitos Humanos e dos tratados de direitos humanos que possam ser conexos. Exerce, então, o controle de *convencionalidade* de matriz internacional. Para a Corte Interamericana, a Lei da Anistia não é passível de ser invocada pelos agentes da ditadura.

No caso da ADPF nº 153, houve o controle de constitucionalidade. No caso Gomes Lund, houve o controle de convencionalidade. A anistia aos agentes da ditadura, para subsistir, deveria ter sobrevivido intacta aos dois controles, mas só passou (com votos contrários, diga-se) por um, o controle de constitucionalidade. Foi destruída no controle de convencionalidade. Não cabe, então, alegar coisa julgada ou efeito vinculante para obstar inquéritos policiais ou ação penal que estejam a aplicar a sentença *interamericana*, pois não houve rescisão ou declaração de nulidade da decisão da ADPF nº 153, que continua a produzir efeitos no que tange aos seus fundamentos de direito interno. Só que as autoridades brasileiras devem cumprir agora a sentença internacional, com base no artigo 7º da ADCT da Constituição, bem como os demais artigos que tratam de tratados internacionais de direitos humanos.

Essa teoria do duplo controle permite a convivência entre as ordens normativas justapostas na defesa de direitos humanos. Não se desafia o STF, mas sim ficam esclarecidos os campos de atuação: a mais alta Corte brasileira possui a palavra final sobre

o ordenamento nacional; a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui a palavra final sobre a Convenção Americana de Direitos Humanos, costume internacional e tratados conexos, que incidem também sobre o Brasil.

Em 2014, a teoria do duplo controle foi expressamente invocada em parecer do Procurador-Geral da República (PGR) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 320: “Em segundo lugar, porque, como observou ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, não existe conflito entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 153 e a da Corte Interamericana no caso GOMES LUND. O que há é exercício do sistema de duplo controle, adotado em nosso país como decorrência da Constituição da República e da integração à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: o controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional. ‘Qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles, para que sejam respeitados os direitos no Brasil’”²¹.

A partir da teoria do duplo controle, agora deveremos nos acostumar a exigir que todo ato interno se conforme não só ao teor da jurisprudência do STF, mas também ao teor da jurisprudência interamericana, cujo conteúdo deve ser estudado inclusive nas Faculdades de Direito.

CONCLUSÃO

O Direito Internacional dos Direitos Humanos avançou muito no Brasil e esse avanço se deve, em boa medida, ao Supremo Tribunal Federal brasileiro. Só assim foi obtida a mudança da orientação sobre o estatuto normativo dos tratados internacionais, por exemplo, sem falar de vários outros progressos na defesa dos direitos de todos. No caso da guerrilha do Araguaia e da ADPF nº 153, defendemos que é o momento de avançarmos mais um passo e aceitarmos a *interpretação* internacional dos direitos protegidos.

É necessário termos em mente que a internacionalização dos direitos humanos não pode ser restrita aos textos dos tratados: a *interpretação* deles deve também ser

²¹ Ver Parecer do PGR na ADPF n. 320, de 28 de agosto de 2014. Disponível em: http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/ADPF%20000320.pdf/>. Acesso em: 18 set. 2014.

internacional. Eventual interpretação “nacionalista”, desapegada aos parâmetros internacionais, nega a universalidade dos direitos humanos e transforma os tratados e a Declaração Universal de Direitos Humanos em peças de retórica, pois permite que cada país interprete o que é “tortura”, “intimidade”, “devido processo legal” e outros comandos abertos dos textos de direitos humanos, gerando riscos de abuso e relativismo puro e simples.

Com a *teoria do duplo controle* valoriza-se o controle de convencionalidade internacional e ainda evita-se a guerra judicial entre a mais Alta Corte brasileira e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO RAMOS, André de. “O Diálogo das Cortes: O Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos”. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do e JUBILUT, Liliana Lyra (Orgs.). *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 805-850.

CARVALHO RAMOS, André de. *Direitos Humanos em Juízo. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

CARVALHO RAMOS, André de. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

CARVALHO RAMOS, André de. *Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CARVALHO RAMOS, André de. *Direitos Humanos na Integração Econômica*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008.

CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos*. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2022.

CARVALHO RAMOS, André. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Myrna Mack Chang v. Guatemala, Voto em separado do Juiz Sergio García Ramírez, 25 de Novembro de 2003.

- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Almonacid Arellano e outros v. Chile, Sentença (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), 26 de setembro de 2006.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo OC-21/14, Direitos e garantias de crianças e adolescentes no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional, 19 de agosto de 2014.
- DELMAS-MARTY, Mireille. *Le pluralisme ordonné*. Paris: Seuil, 2004.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.
- LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: constituição, racismo e relações internacionais*. Barueri: Manole, 2005.
- MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. The constitutionalization of international law in Latin America conventionality control: the new doctrine of the Inter-American Court of Human Rights. *American Society of International Law, AJIL Unbound*, Vol. 109, 2015. Disponível em: < <https://www.asil.org/blogs/symposium-constitutionalizationinternational-law-latin-america-conventionality-control-new> >
- PALACIOS, David Lovatón. Control de convencionalidad interamericano en sede nacional: una noción aún en construcción, *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 08, n. 2, 2017, p. 1394.
- PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006
- RAMÍREZ, Sergio García. The relationship between inter-American jurisdiction and states (national systems): some pertinent questions, *The Future of the Inter-American Human Rights System*, Working Paper n. 3, 2014.
- SANTOS, Roberto Lima. *Crimes da Ditadura Militar. Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro por Violação aos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010.
- SARLET, Ingo W. Direitos fundamentais, reforma do Judiciário e tratados internacionais de direitos humanos. In: CLEVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo W.; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (orgs). *Direitos Humanos e Democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 331-360.
- WEICHERT, Marlon Alberto e FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. "A responsabilidade por crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura militar" in SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (coord). *Vinte Anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 511/568.
- WEICHERT, Marlon Alberto. "Crimes contra a humanidade perpetrados no Brasil. Lei de Anistia e prescrição penal" in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 16, n. 74, set./out. 2008, p. 188.